



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – SINDPOL
COMISSÃO ELEITORAL DO SINDPOL 2024

Ofício nº 006/2024 – PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL.

Belém-PA, 30 de agosto de 2024.

Ilustríssimo Senhor

RAIMUNDO CARLOS PANTOJA PEREIRA
REPRESENTANTE DA CHAPA NOVOS RUMOS

Assunto: **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À CHAPA N° 01 DENOMINADA DE “COMPETÊNCIA E TRANSPARÊNCIA”**

Os membros da Comissão Eleitoral reuniram-se para analisar o pedido de **IMPUGNAÇÃO** formulado pelo servidor **RAIMUNDO CARLOS PANTOJA PEREIRA**, candidato a presidente da Diretoria Executiva pela chapa nº 02 denominada de “**NOVOS RUMOS**” contra a **chapa nº 01** denominada de “**COMPETÊNCIA E TRANSPARÊNCIA**”

Em ato continuo fez-se a devida análise da **DEFESA** formulada pelos servidores **EVANDRO DA CONCEIÇÃO MARTINS RIBEIRO** Candidato ao cargo de Presidente do Conselho do Fiscal e **NELMA SUELY SOUZA DE MORAIS** Candidato ao cargo de Secretaria do Conselho do Fiscal ambos pertencentes à **chapa nº 01** denominada de “**COMPETÊNCIA E TRANSPARÊNCIA**”

1. BREVE RELATÓRIO

O impugnante, de forma isolada, impugna a chapa nº 01 denominada de “competência e transparência” bem como seu candidato a Secretaria do Conselho Fiscal a senhora **NELMA SUELY SOUZA DE MORAIS**, alegando que todo o processo eleitoral do SINDPOL



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – SINDPOL
COMISSÃO ELEITORAL DO SINDPOL 2024

apresenta graves irregularidades que comprometem sua legalidade e lisura.

Aduz ainda em seu recurso que tem como ponto central de questionamento o processo de escolha dos integrantes do Conselho Fiscal e sua respectiva composição, particularmente no que diz respeito à **RECONDUÇÃO** da servidora **NELMA SUELY SOUZA DE MORAIS**, que em caso de aclamação, pode resultar na violação direta do estatuto do Sindicato e Regimento Eleitoral.

2. DO MÉRITO

Far-se-á a seguinte, análise dos questionamentos em relação aos fatos apresentados, demonstrando que a argumentação apresentada na referida peça de impugnação, é totalmente improcedente e incorreta. Observa-se que há um equívoco, consciente ou não, por parte do impugnante.

A Comissão Eleitoral fez um estudo minucioso sobre os argumentos do pedido de **impugnação bem da defesa dos impugnados** e consideramos que as alegações trazidas à baila pelo impugnante não merecem prosperar, primeiro porque o processo eleitoral encontra-se regular, quanto à alegação de **RECONDUÇÃO** da candidata ao cargo de Secretaria do Conselho Fiscal da senhora **NELMA SUELY SOUZA DE MORAIS**.

Cabe explicar conforme documentos de atas apresentadas pela defesa das gestões de **2019-2021 e 2022-2024 do SINDPOL-PA** a mesma atualmente exerce o cargo de presidente do Conselho Fiscal tendo sido eleita nas eleições de novembro de 2021 para o triênio de **2022-2024**, estando, porém no seu **primeiro mandado** que terá fim



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – SINDPOL
COMISSÃO ELEITORAL DO SINDPOL 2024

somente em 31 de janeiro de 2025 conforme nova redação ao **artigo 107** data ao Estatuto do SINDPOL-PA, aprovado em janeiro de 2024. Vejamos:

Art. 107 As eleições para a Diretoria e **Conselho Fiscal** do Sindicato serão realizadas através do voto secreto, sufrágio ou eletrônico em processo eleitoral único para período de 04 (quatro) anos a contar do 1º(primeiro) dia do mês de janeiro e termina-se em **31 (trinta e um) de janeiro** do quarto ano subsequente, conforme as disposições deste Estatuto.

Ademais cabe salientar quanto à forma de recondução trazida pelo Estatuto do SINDPOL-PA no que concerne aos membros do Conselho Fiscal esse é totalmente silente nos seus **artigos 75 a 79**. Porém em atendimento ao princípio hermenêutico de que “**não cabe ao interprete limitar o alcance do comando normativo da lei no caso em comento o Estatuto do SINDPOL-PA se essa não traz qualquer restrição expressa nesse sentido**”.

Ficando por tanto claro que os membros do Conselho Fiscal podem concorrer quantas vezes quiserem ao pleito eleitoral, pois é princípio basilar de hermenêutica que **não pode o interprete restringir onde o Estatuto do SINDPOL-PA não restringe ou excepcionar**.

Porém ainda suscitar que o impugnante faz **interpretação extensiva do artigo 150** no que concerne a composição dos membros da Diretoria Executiva com os artigos 75 a 79 que regem a composição dos membros do Conselho Fiscal, uma interpretação totalmente descabida, **pois essa não foi à vontade dos sindicalizados** quando



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – SINDPOL
COMISSÃO ELEITORAL DO SINDPOL 2024

fizeram e aprovaram a reforma do Estatuto do SINDPOL-PA em janeiro de 2024.

Contudo mesmo que a interpretação em prejuízo fosse admitida no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo assim a senhora **NELMA SUELY SOUZA DE MORAIS** poderia concorrer pleito eleitoral como Secretaria do Conselho Fiscal, pois se encontra no seu primeiro mandado como Presidente do Conselho Fiscal. Conforme documentos acostados nos autos. Vejamos:

Art. 150 Poderão se candidatar para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, qualquer membro da **Diretoria Executiva em exercício**. **(grifo nosso)**

§ 1º O **Presidente após a reeleição** poderá concorrer como membro da Diretoria Executiva em qualquer chapa. Exceto para ao cargo de Presidente e Vice-Presidente. **(grifo nosso)**

§ 2º O **Presidente após a reeleição**, caso queira concorrer a outro cargo em qualquer chapa, terá que se desincompatibilizar 06 (seis) meses antes do término do seu mandato. Permanecendo com a sua disponibilidade até o término do seu mandato. **(grifo nosso)**

§ 3º O **Presidente após** a reeleição só poderá concorrer ao cargo de Presidente e Vice-Presidente do sindicato, após 04 (quatro) anos do término do segundo mandato. **(grifo nosso)**

Vejam que a interpretação do **artigo 150 do Estatuto do SINDPOL-PA** traz com uma clareza solar que se trata da **Diretoria Executiva e não do Conselho Fiscal**, porém mesmo que essa Comissão Eleitoral quisesse fazer uma interpretação em prejuízo o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, mesmo assim senhora **NELMA SUELY SOUZA DE MORAIS** só poderia ser impedida de concorrer somente **APÓS A REELEIÇÃO** o que não é o caso da mesma que se encontra no seu **primeiro mandado** e não se encaixa em nenhum dos parágrafos do **artigo 150**. Vejamos:



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – SINDPOL
COMISSÃO ELEITORAL DO SINDPOL 2024

Art. 150 Poderão se candidatar para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, qualquer membro da **Diretoria Executiva em exercício**. **(grifo nosso)**

§ 1º O **Presidente após a reeleição** poderá concorrer como membro da Diretoria Executiva em qualquer chapa. Exceto para ao cargo de Presidente e Vice-Presidente. **(grifo nosso)**

§ 2º O **Presidente após a reeleição**, caso queira concorrer a outro cargo em qualquer chapa, terá que se desincompatibilizar 06 (seis) meses antes do término do seu mandato. Permanecendo com a sua disponibilidade até o término do seu mandato. **(grifo nosso)**

§ 3º O **Presidente após** a reeleição só poderá concorrer ao cargo de Presidente e Vice-Presidente do sindicato, após 04 (quatro) anos do término do segundo mandato. **(grifo nosso)**

Contudo mesmo que os pedidos formulados na petição do impugnante fossem plausíveis de consideração por essa respeitável Comissão Eleitoral que **JULGASSE PROCEDENTE** o seu pedido de impugnação da senhora **NELMA SUELY SOUZA DE MORAIS**, mesmo assim a **chapa nº 01** denominada de "**COMPETÊNCIA E TRANSPARÊNCIA**" poderia também concorrer ao pleito eleitoral sem nenhum prejuízo grave para o bom andamento dos trabalhos dessa respeitada Comissão Eleitoral, pois o **§8º do artigo 123 do Estatuto do SINDPOL-PA** é bastante esclarecedor nesse sentido. Senão Vejamos:

Art. 123...

(...)

§ 8º Julgada **procedente a impugnação**, a chapa **poderá concorrer ao pleito** desde que o número de **impugnados na chapa não seja superior a 02 (dois)**. **(grifo nosso)**

No que concerne ao meio aclamação de eleição da **chapa nº 01** denominada de "**COMPETÊNCIA E TRANSPARÊNCIA**" foi feito por força normativa do **artigo 140, incisos I, II e III do Estatuto do SINDPOL-PA** que assim determina em caso de chapa única.



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – SINDPOL
COMISSÃO ELEITORAL DO SINDPOL 2024

Art. 140...

(...)

§ 3º O processo de votação em caso de chapa única será:

I – por aclamação;

II – havendo chapa única, o presidente da comissão eleitoral no prazo de 2 (dois) dias úteis convocará a assembleia geral, para este fim, tão logo se confirme essa hipótese, para fazer aclamação da chapa vencedora do pleito eleitoral;

III – a votação por aclamação é manifestada mediante palmas.

3. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Cabe esclarecer que não merece prosperar o pedido de impugnação da **chapa nº 01** denominada de "**COMPETÊNCIA E TRANSPARÊNCIA**" nem como a paralisação do processo eleitoral feita pelo senhor **RAIMUNDO CARLOS PANTOJA PEREIRA**, candidato a presidente da chapa nº 02 denominada de "**NOVOS RUMOS**", pois a chapa impugnada encontra-se inscrita regularmente no processo eleitoral feita no dia **12/08/2024** dentro prazo regimental.

Tendo sua homologação feita pela Comissão Eleitoral através do **EDITAL DE HOMOLOCAÇÃO DE CHAPAS Nº 04/2024**, publicado em todos meio de comunicação do SINDPOL-PA no dia **14/08/2024** nos termos dos **§9º do artigo 123**. Vejamos:

Art. 123...

(...)

§ 9º Os registros definitivos das chapas concorrentes serão lavrados em ata própria por membro da comissão eleitoral, e publicado em todo meio de comunicação eletrônica, através dos canais de informação do Sindicato e/ou locais de trabalho, recebendo a chapa a



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – SINDPOL
COMISSÃO ELEITORAL DO SINDPOL 2024

numeração correspondente à ordem de entrega do requerimento para registro e será dado ao Presidente da chapa comprovante de candidatura.

Porém o pedido de impugnação é totalmente **INTEMPESTIVO**, pois só foi feito no dia **23/08/2024**, contrariando a regra trazida pelo **§6º do artigo 123**, ou seja, **09 (nove) dias** após a sua devida homologação e publicação feita por essa respeitável Comissão Eleitoral. Vejamos:

Art. 123...

(...)

§ 6º O prazo para impugnação de registro de chapa será de 02 (dois) dias, contados a partir da data de sua aprovação pela comissão eleitoral, devendo os candidatos acompanharem o processo de registro. (grifo nosso)

4. DO PEDIDO DE NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE AO PROCESSO DE ESCOLHA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Nesse ponto vamos fazer uma linha do tempo para melhor elucidar e avivar a memória do impugnante, pois entendemos que o mesmo deveria ter acompanhado do processo eleitoral conduzido por essa Comissão Eleitoral, que seguiu fielmente dos artigos do Regimento Eleitoral. Percebe que nesse ponto o senhor **RAIMUNDO CARLOS PANTOJA PEREIRA**, candidato a presidente da chapa nº 02 denominada de "**NOVOS RUMOS**" ou não fez o dever de casa que era simplesmente fazer a leitura do Estatuto do SINDPOL-PA ou ta procurando argumentos evasivos para desmerecer todo o trabalho que essa Comissão Eleitoral ou está tentando **TUMULTUAR AS ELEIÇÕES**. Diante disso vamos enfrente os pontos centrais de tais alegações:



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – SINDPOL
COMISSÃO ELEITORAL DO SINDPOL 2024

No dia 03/06/2024, o senhor EDNALDO ARAUJO DOS SANTOS, presidente do SINDPOL-PA, publicou EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 05/2024 para abrir as inscrições de candidatos para compor a comissão eleitoral, tendo nesse período **09 (nove) pessoas** fizeram inscrições para concorrem como membros da comissão eleitoral satisfazendo o que preceitua o **art. 110, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º** todos do Estatuto do SINDPOL-PA. Vejamos:

Art. 110 O processo eleitoral será organizado e conduzido por uma Comissão Eleitoral, eleita em Assembleia Geral.

§ 1º A Assembleia Geral de que trata o caput deste artigo será convocada no período de 1 (um) a 30 (trinta) de junho do ano do pleito eleitoral.

§ 2º Na Assembleia Geral será eleito o Presidente, Secretário e os demais membros, da Comissão Eleitoral.

§ 3º O Presidente do SINDPOL-PA no 1º (primeiro) dia útil do mês de junho publicará edital para escolha da Comissão Eleitoral, fazendo a convocação pelos meios de comunicação do sindicato, providenciando as inscrições de interessados em compor a Comissão Eleitoral a ser escolhida na Assembleia Geral.

§ 4º O prazo para inscrição dos membros à Comissão Eleitoral é de 10 (dez) dias, contados após a publicação do edital de convocação.

Já no dia 20/06/2024, o senhor EDNALDO ARAUJO DOS SANTOS, presidente do SINDPOL-PA, publicou EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 008/2024 com o fito convocar **ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** para cumprir o preceitua o artigo 110, parágrafos 1º e 2º do Estatuto do SINDPOL-PA. Senão Vejamos:

Art. 110 O processo eleitoral será organizado e conduzido por uma Comissão Eleitoral, eleita em Assembleia Geral.

§ 1º A Assembleia Geral de que trata o caput deste artigo será convocada no período de 1 (um) a 30 (trinta) de junho do ano do pleito eleitoral.

§ 2º **Na Assembleia Geral será eleito o Presidente, Secretário e os demais membros, da Comissão Eleitoral**
(grifo nosso).



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – SINDPOL
COMISSÃO ELEITORAL DO SINDPOL 2024

Sendo eleitos para compor a comissão eleitoral respectiva os servidores: **MARCO AURÉLIO MATOS CASTELO BRANCO** (PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL); **MARCO AURÉLIO BAIMA RODRIGUES** (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL); **FABIO AUGUSTO BARBOSA OLIVEIRA** (SECRETÁRIO-GERAL DA COMISSÃO ELEITORAL); **WALBER COSTA PIMENTEL** (PRIMEIRO SUPLENTE DA COMISSÃO ELEITORAL); **ANTONIO JORGE MODESTO DIAS** (SEGUNDO SUPLENTE DA COMISSÃO ELEITORAL). Sendo todos os membros da Comissão Eleitoral empossados pelo Presidente do SINDPOL-PA o servidor EDNALDO SANTOS.

No dia 04/07/2024 a Comissão Eleitoral publicou o **EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2024**, para ser aprovado o Regimento Eleitoral nos exatos termos do artigo 110, §6º do Estatuto do SINDPOL-PA. Sendo aprovado por unanimidade pelos presentes que foram convocados esse fim.

Art. 110 O processo eleitoral será organizado e conduzido por uma Comissão Eleitoral, eleita em Assembleia Geral.

(...)

§ 6º Caberá à Comissão Eleitoral apresentar regimento eleitoral para aprovação em Assembleia Geral.

Já no dia 08/07/2024, Comissão Eleitoral publicou o **EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2024**, para abertura de inscrições de chapas para concorrem as eleições da Diretoria Executiva nos exatos termos do **Art. 121, 123 e 144** sendo inscritas 02 (duas) para concorrer aos cargos da Diretoria Executiva e 01 (uma) para concorrer aos cargos do Conselho Fiscal.

No dia 14/08/2024 a Comissão Eleitoral publicou o **EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE CHAPAS Nº 04/2024** da chapa nº 01 denominada de "**COMPETÊNCIA E TRANSPARÊNCIA**". Em ato continuo publicou-se também o **EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03/2024** para ser feira à aclamação da vencedora do Conselho Fiscal para o quadriênio 2025-



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – SINDPOL
COMISSÃO ELEITORAL DO SINDPOL 2024

2028 nos termos do artigo 140, §3º, incisos I, II e III do Estatuto do SINDPOL-PA.

Art. 140...

(...)

§ 3º O processo de votação em caso de chapa única será:

- I – por aclamação;
- II – havendo chapa única, o presidente da comissão eleitoral no prazo de 2 (dois) dias úteis convocará a assembleia geral, para este fim, tão logo se confirme essa hipótese, para fazer aclamação da chapa vencedora do pleito eleitoral;
- III – a votação por aclamação é manifestada mediante palmas.

No dia 19/08/2024 a Comissão Eleitoral publicou o **EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE CHAPAS Nº 05/2024** da chapa nº 01 denominada de "**LUTAS, DESAFIOS E CONQUISTAS**" e a chapa nº 02 denominada de "**NOVOS RUMOS**" ambas para concorrem aos cargos da Diretoria Executiva nos exatos termos dos **artigos 121, 122, 123, §9º** todos regimento eleitoral do SINDPOL-PA

Diante de toda essa exposição exaustiva, não merecem prosperar as argumentações contidas na petição confusa e sem base legal feita pelo impugnante com pedido de que houve irregularidade que macula o processo eleitoral, requerendo a imediata paralisação do processo eleitoral, em especial ao processo de escolha e composição do Conselho Fiscal até apuração das irregularidades apontadas e consequente declaração da nulidade do processo eleitoral em custo e realização de novo processo eleitoral.

5. DA DECISÃO

Destarte, considerando que os princípios da autonomia sindical, da isonomia, vinculação do edital do Regulamento do



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – SINDPOL
COMISSÃO ELEITORAL DO SINDPOL 2024

Processo Eleitoral do SINDPOL/PA não foram maculados, bem como inexistem vícios na inscrição e aclamação da CHAPA 1 do Conselho Fiscal, pelos fundamentos acima consignados.

Os membros da Comissão Eleitoral que essa subscreve entenderam por **UNANIMIDADE** pela não admissibilidade e conhecimento da presente impugnação, nos exatos termos narrados nessa petição inicial, eis que protocolada de modo **intempestivo e pelo seu indeferimento**, posto que cumpridos os requisitos legais do Estatuto na inscrição e homologação por aclamação chapa nº 01 denominada “Competência e Transparência” do Conselho Fiscal.

É a decisão que deve ser dado ciência a parte, bem como ser publicada.

Marco Aurélio Matos Branco
MARCO AURELIO MATOS CASTELO BRANCO
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL

Marco Aurélio Baima Rodrigues
MARCO AURÉLIO BAIMA RODRIGUES
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL

Fábio Augusto Barbosa Oliveira
FABIO AUGUSTO BARBOSA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DA COMISSÃO ELEITORAL

Walber Costa Pimentel
WALBER COSTA PIMENTEL
PRIMEIRO SUPLENTE DA COMISSÃO ELEITORAL

Antônio Jorge Modesto Dias
ANTONIO JORGE MODESTO DIAS
SEGUNDO SUPLENTE DA COMISSÃO ELEITORAL



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – SINDPOL
COMISSÃO ELEITORAL DO SINDPOL 2024

Ofício nº 005/2024 – PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL.

Belém-PA, 26 de agosto de 2024.

Ilustríssimo Senhor

EVANDRO DA CONCEIÇÃO MARTINS RIBEIRO

Candidato a Presidente do conselho fiscal chapa nº 01

Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE MEMBRO DA CHAPA.**

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo na qualidade de Presidente da Comissão Eleitoral do SINDPOL-PA, para o quadriênio 2025-2028, vem perante a Vossa Senhoria **INFORMAR**:

Que no dia 23/08/2024 o senhor **RAIMUNDO CARLOS PANTOJA PEREIRA**, candidato a presidente da chapa nº 02 denominada de "**NOVOS RUMOS**" ingressou com pedido de impugnação da senhora **NELMA SUELY SOUZA DE MORAIS** candidata a Secretaria do Conselho Fiscal nessa Comissão Eleitoral.

Diante do exposto com base no **Artigo 123, §7º** no Estatuto do SINDPOL-PA estamos a Vossa Senhoria o Recurso Administrativo com pedido de nulidade do processo eleitoral

Renovamos os votos de estima e desde já nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Marco Aurélio Matos Castelo Branco
MARCO AURELIO MATOS CASTELO BRANCO

PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL

*Recusa de
26.8.24
F. V. S.*

Ilustríssimo Senhor

MARCO AURÉLIO MATOS CASTELO BRANCO
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL

**ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL DO ANO DE 2024
COM A CONSEQUENTE NULIDADE.**

EVANDRO DA CONCEIÇÃO MARTINS RIBEIRO, brasileiro, união estável, portador da RG nº 1597245-SSP/PA, inscrito no CPF nº 296.386.582-15, Investigador de Polícia Civil, residente e domiciliado na BR 3116, KM 08, Residencial Paulo Fonteles 01, Quadra 01, Bloco 04, APTO 101, cidade de Ananindeua - Pará, barro Centro. Candidato ao cargo de Presidente do Conselho do Fiscal pela **chapa nº 01** denominada de “**COMPETÊNCIA E TRANSPARÊNCIA**” do Sindicado Servidor Públicos da Polícia Civil do Estado do Pará para o quadriênio 2025-2028.

NELMA SUELY SOUZA DE MORAIS, brasileiro, solteira, portador da RG nº 1992594-SSP/PA, inscrito no CPF nº 278.556.602-59, Investigadora de Polícia Civil, residente e domiciliado na Passagem São Raimundo nº 10, cidade de Belém – Pará, bairro Guamá. Candidato ao cargo de Secretaria do Conselho do Fiscal pela **chapa nº 01** denominada de “**COMPETÊNCIA E TRANSPARÊNCIA**” do Sindicado Servidor Públicos da Polícia Civil do Estado do Pará para o quadriênio 2025-2028.

Todos infra firmado, vem à presença de Vossa Senhoria para apresentarem sua **defesa** à impugnação de chapa e candidatura promovida pelo senhor **RAIMUNDO CARLOS PANTOJA PEREIRA**, candidato a presidente da chapa nº 02 denominada de

*gelson am
28/10/24
hml/s*

S

J

"NOVOS RUMOS", dentro do prazo legalmente estabelecido, o que faz a seguir, através de exposição fática e de direito a seguir exposta:

I – BREVE RELATÓRIO.

O Presidente da Chapa 2 Novos Rumos, o Sr. Raimundo Carlos Pantoja Pereira, apresentou tempestivamente, no dia 23/08/2024, impugnação a chapa 1, nos termos do art. 123 § 6º.

Os argumentos que fundamentaram o pedido é que houve irregularidade que macula o processo eleitoral com a recondução irregular da servidora NELMA SUELY SOUSA DE MORAES para compor o Conselho Fiscal, que foi aclamada dentro do prazo Estatutário, requerendo a imediata paralisação do processo eleitoral, em especial ao processo de escolha e composição do Conselho Fiscal até apuração das irregularidades apontadas e consequente declaração da nulidade do processo eleitoral em custo e realização de novo processo eleitoral.

Por fim, entendeu que a presente impugnação de ser deferida.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

O artigo 123 § 6º do Estatuto do SINDPOL/PA expõe que a impugnação deve ser proposta no prazo de 02 (dois) dias, contados a partir da data de sua aprovação pela Comissão Eleitoral do registro da chapa que ocorreu em 14/08/2024, de forma que o protocolo da impugnação da chapa 01 do Conselho Fiscal Competência e transparência se deram no **23/08/2024**, ou seja, fora do prazo legal, logo deve ser inadmitida por essa respeitável.



III – DO MÉRITO

III.1 – DA LEGALIDADE DA ELEIÇÃO DA SERVIDORA NELMA SUELY SOUSA DE MORAES COMO SECRETÁRIA DO CONSELHO FISCAL, PREVISIBILIDADE ESTATUTÁRIA DO ARTIGO 150 § 1º E NO CASO EM EPÍGRAFE SE TRATA DE REELEIÇÃO E CARGO DIVERSO.

Apesar de ser inadmitida a presente impugnação por ser intempestiva, iremos analisar o mérito da demanda para evitar que os argumentos trazidos pela requerente não sejam sanadas.

O impugnante alega que a atual Secretaria do Conselho Fiscal **NELMA SUELY SOUSA DE MORAES**, que já foi reeleita, não poderia concorrer a nova eleição, por conta da previsão contida no artigo 150, § 1º do Estatuto.

Importante ressaltar que a servidora **NELMA SUELY SOUSA DE MORAES** foi Presidente do Conselho Fiscal da gestão 2022/2024, estão no seu primeiro mandato, eis que o primeiro cargo foi da gestão aqui especificada, não guardando guarita tal interpretação Estatutária conforme ata de posse apresenta em anexo da gestão 2019/2021 e 2022-2024.

Ainda sobre o debate instaurado, o estatuto é expresso em possibilitar somente uma reeleição no cargo, não havendo óbice à reeleição sucessiva dos membros da diretoria, desde que em cargos diversos, logo o presente caso se trata de reeleição e em cargo diverso, eis que primeiramente a servidora **NELMA** foi Presidente e hoje eleita como secretária por aclamação em 21/08/2024 na chapa 1 do Conselho Fiscal.

Vale ressaltar que o estatuto prevê a existência de três cargos para o conselho fiscal: Presidente; Secretário e Conselheiro.

Neste sentido, segue as jurisprudências abaixo que validam os Estatutos que prever reeleição sucessiva em cargos diversos e uma reeleição no mesmo cargo, como o Estatuto do SINDPOL/PA dispõe no artigo 150 § 1º, com base no Princípio da Autonomia Sindical, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SINDICATO. PROCESSO ELEITORAL DA DIRETORIA. REELEIÇÃO. O estatuto do sindicato permite uma reeleição no

mesmo cargo da diretoria, vedando, portanto, a reeleição sucessiva. Contudo, não há previsão que vede a reeleição sucessiva em cargo diverso. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075586305, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 14/03/2018). (TJ-RS - AI: 70075586305 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 14/03/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2018)

AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO DE ELEIÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL. O art. 8º, I, da Constituição Federal consagra o princípio da autonomia sindical, que veda a intervenção do poder público nos procedimentos internos à organização dos sindicatos. Dessa forma, as regras do processo eleitoral devem seguir o que dispuserem os estatutos e regulamentos da própria entidade. Se o processo eleitoral transcorre respeitando os limites estatutários, não cabe a intervenção do Poder Judiciário. (TRT-3 - RO: 00110666920175030099 MG 0011066-69.2017.5.03.0099, Relator: Cesar Machado, Data de Julgamento: 08/03/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: 12/03/2018.)

ELEIÇÕES SINDICAIS. NULIDADE. FALTA DE ROBUSTA COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. A Constituição Federal, em seu artigo 8º, I, assegura às entidades sindicais a liberdade de criação, regulação e autogestão, vedando expressamente ao Poder Público interferir e intervir na organização sindical, ressalvado, apenas, a necessidade de registro no órgão competente. Assim sendo, considerando a liberdade sindical insculpida no art. 8, I da CF, que impôs vedação ao poder público de providenciar interferência e intervenção na organização e no funcionamento das entidades sindicais, entende-se, por conta disso, que a declaração da nulidade das eleições sindicais somente merece ser decretada se assentada em robusta comprovação das irregularidades denunciadas, de forma estreme de qualquer suspeitas. Não logrando êxito a parte autora em comprovar que as eleições foram de alguma forma fraudadas, comprometendo a lisura dos trabalhos eleitorais, ônus processual que lhe cabia a teor do art. 818 da CLT, impõe-se a manutenção da sentença que julgou válido o escrutínio. Recurso não provido. (TRT-23 00011884720175230008 MT, Relator: JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Gab. Des. João Carlos, Data de Publicação: 02/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE ELEIÇÃO SINDICAL - VIOLAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE IGUALDADE ENTRE AS CHAPAS CONCORRENTES - NÃO COMPROVADA - PROVA UNILATERAL - FILIADOS APOSENTADOS APTOS A VOTAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - ALTERAÇÃO DA LISTAGEM DE FILIADOS - FACULTADO AO PRESIDENTE - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - SENTENÇA

MANTIDA. Compete à parte autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, assim, inexistindo nos autos elementos contundentes que comprovem a pretensão da parte autora, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que impõe. As capturas de tela ou "prints" não possuem força probatória, considerando que são documentos produzidos unilateralmente pela própria parte. Constam do regulamento do sindicato as diretrizes para eleição e participação no processo eletivo, sendo impossível aferir quaisquer violações às regras estipuladas no Estatuto Social do Sindicato. (TJ-MG - AC: 10000205506900001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 16/12/2020, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ELEIÇÕES SINDICAIS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Constituição Federal veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical (art. 8º, I), o que inclui o Ministério Público do Trabalho. Daí porque apenas em situações excepcionais se admite a participação do "parquet" no acompanhamento das eleições sindicais, desde que verificada a gravidade da situação ou a prática inconteste de conduta antissindical (Orientação n.º 19 da Coordenadora Nacional de Promoção da Liberdade Sindical - CONALIS). 2. Considerando que não restaram demonstradas, nas eleições sindicais, as irregularidades apontadas pelo "parquet", porquanto as obrigações impostas à chapa de oposição também constavam do estatuto antigo, sendo, portanto, de conhecimento dos candidatos no momento da apresentação da candidatura, não há que se falar em anulação do pleito eleitoral. 3. Recurso improvido. (Processo: ROT - 0000061-32.2023.5.06.0301, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 13/09/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 14/09/2023) (TRT-6 - ROT: 00000613220235060301, Data de Julgamento: 13/09/2023, Primeira Turma

Portanto, neste ponto, não vislumbro nenhum vício de descumprimento do Estatuto, praticado pela Chapa 1 Competência e transparência do Conselho Fiscal, capaz de macular sua inscrição e aprovação por aclamação, bem como não se observa o ferimento do dispositivo legal e dos Princípios de Alternância de Poder e Renovação Democrática, eis que o artigo 150 e seus parágrafos foram observados, pois se trata de uma reeleição e ainda em cargo diverso do primeiro, ou seja, Nelma é Presidente do referido Conselho na gestão 2022/2024 e eleita no cargo de secretária do mesmo Conselho para próxima gestão.

IV – DOS PEDIDOS

Assim, comprovando-se integralmente inexistir qualquer óbice ao registro da **chapa 01**, denominada de “**COMPETÊNCIA E TRANSPARÊNCIA**” bem como de seu membro a senhora **NELMA SUELY SOUZA DE MORAIS**, deve a impugnação e as alegações trazida pelo senhor **RAIMUNDO CARLOS PANTOJA PEREIRA**, candidato a presidente da chapa nº 02 denominada de “**NOVOS RUMOS**”, apresentada e combatida seja totalmente desconsiderada.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém-Pará, 28 de agosto de 2024.

Evanandro da C. A. Ribeiro
EVANDRO DA CONCEIÇÃO MARTINS RIBEIRO
Presidente do Conselho Fiscal

Nelma Suely Souza de Moraes
NELMA SUELY SOUZA DE MORAIS
Secretaria do Conselho Fiscal

[Signature]

[Signature]